



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.732573/2014-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.158 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MILTON ALOYSI SEIBT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, desde a data apurada no laudo médico oficial como início da enfermidade.

LAUDO MÉDICO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DO JULGADOR IMPOR RESTRIÇÕES NÃO CONSTANTES NA NORMA.

É vedado ao julgador administrativo impor condições não constantes na regra legal para impor restrições ao direito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a notificação fiscal que integra o presente processo.

Extraímos os principais aspectos do lançamento e da impugnação do seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 11/14, que reduziu o imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual relativa ao Exercício 2013, ano-calendário 2012, de R\$ 43.864,70 para R\$ 24.356,49.

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, no montante de R\$ 118.493,84.*

Constatou a autoridade fiscal que ficou comprovada a isenção por moléstia grave dos rendimentos recebidos da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, conforme laudo médico pericial do INSS, CID C 43, cuja data de validade é 28/05/2012.

Por conseguinte, os rendimentos recebidos de junho a dezembro/2012 foram considerados tributáveis, pois o outro laudo médico pericial do INSS, datado de 20/05/2014, traz o CID F 02.8, com data de início da doença em 02/2014.

Entendeu, assim, que o laudo ulterior não prorroga o primeiro, pois a moléstia descrita no segundo laudo é diferente da primeira.

(...)

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, representado por sua procuradora, apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2/3, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- é portador de transtorno demencial, CID X-F02.8, enquadrada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 (alienação mental), além de neoplasia maligna, tendo direito à isenção parcial do IRPF de 28/05/2007 a 28/05/2012, e definitivo a partir de 29/05/2012, de acordo com os laudos anexos;

- teve, pela Receita Federal, deferido seu pedido de restituição do imposto de renda relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011;

- não recebeu rendimento algum decorrente de ação trabalhista, tendo, inclusive, se dirigido até a fonte pagadora que lhe informou não ter pago nenhum valor a este título;

- em face do quadro de saúde atual do contribuinte, seu cônjuge é quem vem tratando da restituição dos valores pagos a título de IRPF, através de procuração pública, anexa.

Requer prioridade da análise da impugnação com base no Estatuto do Idoso."

A DRJ julgou improcedente a impugnação.

Esclareceu-se inicialmente que, malgrado o relato do fisco tenha se referido à omissão de rendimentos decorrente de reclamatória trabalhista, na verdade trata-se de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme DIRF e Comprovante de Rendimentos.

Menciona-se que foi reconhecida a isenção no período de 01 a 05/2012, por ser o contribuinte portador de neoplasia maligna, nos termos do laudo de fl. 31, o qual estipula como prazo de validade 28/05/2012.

Quantos aos rendimentos de 06 a 12/2012, cita que não acata a isenção, haja vista que o laudo apresentado à fl. 33, datado de 20/05/2014, informa que o contribuinte é portador de alienação mental a partir de 02/2014.

Analisando outro laudo apresentado pelo sujeito passivo, fl. 16, o qual foi emitido em 08/08/2014, não se acatou a informação de que o recorrente era portador de alienação mental desde 29/05/2012.

Para o órgão recorrido os dados lançados no laudo não seriam satisfatórios, posto que não foram indicados exames realizados próximos a data de emissão do laudo, mas apenas a uma ressonância magnética efetuada em 2009.

Em adição a isto, o órgão *a quo*, mencionou que não houve apresentação de Termo de Curatela, muito comum nos casos de alienação mental, mas apenas instrumento mandato público nomeando a esposa do contribuinte como sua procuradora. Reforça-se este entendimento com a menção de que o contribuinte assinou de mão própria a petição juntada aos autos na fl. 23.

Cientificado da decisão em 09/03/2015, fl. 72, o contribuinte interpôs recurso tempestivamente no dia 06/04/2015, fl. 74, no qual afirma que, concomitantemente à neoplasia maligna foi acometido de outra anomalia, alienação mental, desde 31/03/2009, conforme comprova mediante laudo assinado pelo médico perito do INSS Dr. Oscar Antônio Pignone, o qual baseou-se em exame de ressonância magnética.

Acrescenta que na ocasião o Dr. Oscar indagou a esposa do contribuinte quando havia expirado o laudo anterior referente à neoplasia maligna e lançou como data do início da alienação mental o dia imediatamente posterior à validade do laudo anterior. Todavia insiste que possui esta patologia desde 03/1999.

Assim, continua, teve a retenção de IRPF na fonte indevida desde 31/03/2009, já tendo obtido a repetição de todos valores retidos desde então, a exceção dos valores declarados em 2012/2013 e 2013/2014.

Pede assim a reforma da decisão da DRJ para que seja reconhecida a isenção para todo o ano-calendário de 2012, além da prioridade na análise do processo, em obediência ao estatuto do idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento

Direito à isenção

O requisito legal para aceitação do laudo médico com vistas ao reconhecimento do direito à isenção decorrente de moléstia grave é aquele constante no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Eis o dispositivo:

"Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo, como determina expressamente o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (grifei)

A meu ver o sujeito passivo apresentou um documento que lhe garante a isenção, ou seja, laudo (fl.16) que indica que sua alienação mental teve início no final de abril de maio de 2012.

Considerando-se que o laudo apresentado foi emitido pelo INSS, além de que indica a data inicial da moléstia, não cabe à DRJ afastar a sua validade em razão de haver se baseado em exame considerado extemporâneo. É cediço que não pode o julgador

administrativo impor restrições ao direito do sujeito passivo baseado em exigências não constantes na norma jurídica aplicável.

Nesta toada, não tendo a regra jurídica aplicável fixado qualquer exigência relativa aos documentos que embasam o laudo médico, é descabida a desconsideração deste em razão da data de exame adotado como base para sua emissão.

Assim, encaminhado pela reforma da decisão de primeira instância, reconhecendo a isenção para todo o ano-calendário de 2012.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.